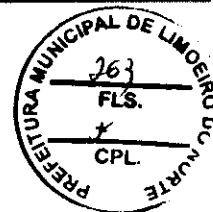


DESPACHO



Nº DO PROCESSO: 2023.2203.002/SECSA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, BEM COMO SERVIÇOS, PARA ATENÇÃO BÁSICA RESOLUÇÃO 04/2022, CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL _ CAPS E PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – PQA-VS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE.

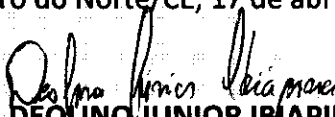
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise da solicitação de esclarecimento do processo em tela, junto ao portal de compras públicas, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Pregões, que é **JULGAR PROCEDENTE** a impugnação interposta, no sentido de **REPUBLICAR O EDITAL PARA acolher a dilação de prazo para entrega dos objetos, de 15(quinze) dias para 30 (trinta) dias corridos, exceto para o ITEM 1 (UM) AMPLA PARTICIPAÇÃO, que permanecerá de 40 (quarenta) dias corridos.**

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte/CE, 17 de abril de 2023.


DEOLINO JUNIOR IBIAPINA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE

TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE IMPUGNAÇÃO"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
IMPUGNANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
IMPUGNADO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 20232203002/2023
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, BEM COMO SERVIÇOS, PARA ATENÇÃO BÁSICA RESOLUÇÃO 04/2022, CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL _ CAPS E PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - PQA-VS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE.

I - DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital e pedido de esclarecimento interposto pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE do processo licitatório em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

"21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1. Até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Tendo em vista o transcrito alhures, e considerando o prazo máximo para protocolo da peça impugnatória, até a data **06/04/2023**, a empresa apresentou as razões no dia **04/04/2023**, e observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**.

III - DOS FATOS

Em apertada síntese, a empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** apresenta os seguintes questionamentos:

DA COR – ITEM 01

Solicita-se o esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital.

DO VALOR MÁXIMO – ITEM 01

Solicita-se esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.

DO LOCAL DE ENTREGA – ITEM 01

É texto do edital: “3.2. Entregar os produtos/serviços-licitados no prazo máximo 40 dias para ampla participação; os demais 15 dias contados do recebimento da ordem de compra pela administração, no local definido pela secretaria contratante, observando rigorosamente as especificações contidas no termo de referência, nos anexos no contrato e disposições constantes de sua proposta de pregos.”

Ocorre que, não restou claro o endereço que será entregue o referido veículo exigido, visto ser um item de extrema necessidade para composição do valor final proposta para participação no pregão. Solicita-se esclarecimento desta r. Administração referente local de entrega dos veículos (endereço ou cidade), uma vez que não consta no edital.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

(...) é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo. Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração. (..)

Em seus pedidos, pugna pelos esclarecimentos dos questionamentos apresentados e solicita a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Em síntese, são os fatos.

IV - DO MÉRITO

IV.I DOS ESCLARECIMENTOS

DA COR – ITEM 1: A empresa apresentou questionamento acerca da cor do veículo a ser adquirido, aduzindo que não consta no edital. Nesse ínterim, esta Douta Comissão esclarece não foi inserido porque é um recurso de emenda e não constava, contudo, o padrão é branco.

DO VALOR MÁXIMO – ITEM 01: Ademais, solicita esclarecimentos acerca do valor máximo do veículo, na oportunidade, colacionamos em anexo, Pesquisa de Preços para subsidiar a composição dos custos e proposta de preços pelos licitantes.

DO LOCAL DE ENTREGA – ITEM 01: Aduz que no instrumento convocatório não consta o endereço que será entregue o referido veículo. Na oportunidade, esclarecemos que a entrega será na sede do Município, rua Coronel Antônio Joaquim, 2121, Centro, Limoeiro do Norte, Ceará.

IV.II DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA

Como é sabido, a Lei nº 8.666/93 é o regulamento principal que rege todos os processos licitatórios, existindo também outras leis e decretos em vigor que se aplicam de forma subsidiária ou concomitante, sempre visando manter a norma de um processo licitatório, seja ele qual for sua modalidade. Esta lei disciplina a fase processual da licitação. É cômico também dizer que esta lei, por mais que seja a principal reguladora destes processos, quando embater-se com outras normas de caráter material próprio, será necessária sua alteração, sempre visando a legalidade e a proposta mais vantajosa nas contratações públicas.

A impugnante traz à baila a Lei n. 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, exigindo que somente concessionárias ou montadoras possam participar deste certame.

Em primeira análise, salta aos olhos a possibilidade de tal matéria ter sido recepcionada pela Carta Maior, isso porque é notória a violação de Princípios e Fundamentos constantes na Lei Magna, tais como o da Livre Iniciativa, da Livre Concorrência e do Livre Mercado, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;**
- V - o pluralismo político.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;**
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.** (grifou-se)

Apesar de toda celeuma já conhecida, a Lei Ferrari não possui nenhum dispositivo que se refira às contratações públicas, e nem poderia, pois caso o fizesse estaria indo de encontro ao Princípio Constitucional da Isonomia constante no art. 37, XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A Lei 8.666/1993 também traz em seu art. 3º tal princípio positivado:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

O renomado jurista Marçal Justen Filho explica muito bem o significado do Princípio da Isonomia:

Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.¹

Ademais, impor às interessadas a apresentação de qualquer tipo de autorização e/ou concessão fornecida por fabricante para fins de habilitação e/ou participação no procedimento em tela viola o entendimento jurisprudencial do TCU, que já se manifestou da seguinte forma:

15.1 que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; (Acórdão TCU n.º 2.375/2006 – Segunda Câmara)

Vejamos um trecho do parecer que teve a Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo nº 18/2400-0000847-8, no parecer exarado pela CENTRAL DE LICITAÇÕES do Governo do Estado do Rio Grande Do Sul, quanto a "aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos licitatórios":

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010.

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade, disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que **inexiste amparo fático e legal que vede EMPRESAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES**, o fornecimento do bem em questão.

Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, **subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.**

Ademais, cumpre transcrever o seguinte julgado, onde adotou posicionamento contrário a aplicação da "Lei Ferrari" em licitações públicas:

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 01/11/2017 EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL Processo: TC- 011589/989/17-7. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

2. VOTO 2.1. Trata-se de representação formulada por BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME contra o edital do Pregão Presencial nº 067/17, processo nº 189/17, do tipo menor preço global, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição. [...]

A crítica incide sobre o teor do item "3.1" do instrumento convocatório, que dispõe que "Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, **que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)**". A insurgência em questão articula que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

[...] Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela administração pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita. Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, em face de todo o exposto acima, considerando esclarecidos os questionamentos, verificado que os Princípios que regem a Administração Pública estão presentes nesta licitação, não se vislumbra a necessidade de retificação deste processo licitatório neste momento.

V - DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de **MANTER INALTERADO OS TERMOS DO EDITAL NO TOCANTE À INSURGÊNCIA DA IMPUGNANTE**.

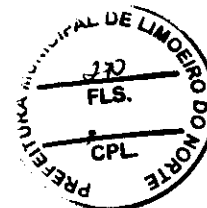
É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 17 de abril de 2023.

Paulo Victor Farias Pinheiro

PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE CE

DESPACHO



Nº DO PROCESSO: 2023.2203.002/SECSA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, BEM COMO SERVIÇOS, PARA ATENÇÃO BÁSICA RESOLUÇÃO 04/2022, CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL _ CAPS E PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – PQA-VS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE.

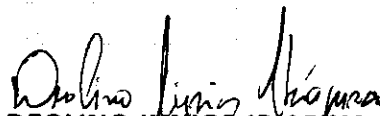
O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE**, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, da impugnação ao edital e pedido de esclarecimento interposto pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Pregões, que é **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação interposta, no sentido de no sentido de **MANTER INALTERADO OS TERMOS DO EDITAL NO TOCANTE À INSURGÊNCIA DA IMPUGNANTE**.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte/CE, 18 de abril de 2023.


DEOLINO JÚNIOR IBIAPINA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE